

Natércia Sampaio Siqueira  
José Diego Martins de Oliveira e Silva  
(Organizadores)

**PERSPECTIVAS E DESAFIOS À JUSTIÇA  
FISCAL: No contexto da Economia Digital**

Editora CRV  
Curitiba – Brasil  
2024

# COMENTÁRIOS ACERCA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RECEBIMENTO DE ALIMENTOS E PENSÕES ALIMENTÍCIAS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Marciano Seabra de Godoi<sup>123</sup>  
Marina Soares Machado<sup>124</sup>

## Introdução

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise crítica do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.422. O estudo se insere numa prática acadêmica voltada a contribuir com o necessário controle social da atividade jurisdicional da corte constitucional brasileira<sup>125</sup>.

Serão analisados os votos escritos de cada julgador, levando em conta sua fundamentação, o conteúdo da decisão e suas consequências práticas, bem como a maneira pela qual as posições dos julgadores se relacionam entre si, de acordo com o que se espera de um órgão colegiado deliberativo.

Também serão analisadas as petições juntadas aos autos do processo, tais como a petição inicial (análise em sua fundamentação e pedido) e as peças subscritas pelo Consultor Geral da União e pelo Advogado Geral da União, estando todas as essas peças disponíveis digitalmente no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

123 Doutor em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade Complutense de Madrid e Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais. Realizou pós-doutorado na Universidade Autônoma de Madrid (bolsa Capes e Fundação Carolina), onde foi Professor Visitante. Professor dos cursos de graduação e mestrado/doutorado em Direito da PUC Minas. Advogado.

124 Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Milton Campos (MG) e em Gestão de Negócios pela Fundação Dom Cabral (MG). Advogada e consultora tributária.

125 Sobre o tema, vide SILVA, 2011, p. 378.

A doutrina do direito tributário e a legislação nacional e comparada também foram analisadas e referenciadas no artigo, mas somente na medida em que isso foi necessário ou recomendável para analisar com mais clareza ou profundidade a decisão do STF na ADI 5.422 e suas consequências.

### Argumentação e pedido da peça inicial da ADI 5.422

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM ajuizou ação direta de constitucionalidade em 2015 pleiteando a declaração de constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia, incidência tributária prevista expressamente no art. 3.º, § 1.º da Lei nº 7.713, de 1988.

A ação se fundamenta na seguinte argumentação: a legislação que determina a incidência de imposto sobre a renda sobre os alimentos seria inconstitucional visto que o recebimento desses valores não constituiria renda, provento ou qualquer acréscimo patrimonial para o alimentando. Seria “incontestável” que os alimentos não teriam “caráter patrimonial” e seriam recursos destinados exclusivamente a satisfazer as “necessidades básicas de sobrevivência” do alimentando, suas “condições mínimas de existência”. A incidência do imposto “coloca em perigo a subsistência do alimentário”, que seria “o lado mais fraco submetido ao fisco”, enquanto o lado mais forte – o alimentante – seria “privilegiado” pela norma tributária que lhe permite a dedutibilidade do pagamento dos alimentos na apuração de seu imposto.

À página 12 da inicial da ação transcreve-se trecho de artigo doutrinário que caracteriza os alimentos como “pequena renda de sobrevivência”, destinada a garantir o “mínimo existencial”. Outro argumento contido na inicial é que a tributação dos alimentos seria inválida visto que se trata de uma renda já “devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor dos alimentos”, configurando “dupla tributação” admitir uma nova incidência quando do pagamento dos alimentos. A conclusão da peça inicial é de que a incidência impugnada violaria o conceito de renda, pressuposto para a incidência do imposto e, com bastante destaque, desrespeitaria o “princípio da dignidade da pessoa humana” e o seu direito à vida.

Constata-se, assim, que a argumentação contida na inicial pinta com cores fortes um quadro de “situação perversa” e “grave injustiça”: a tributação da pensão alimentícia violaria o direito ao mínimo existencial, afrontando a dignidade do alimentando e colocando em risco a sua subsistência. Sua mensagem mais direta é a de que “verba destinada à sobrevivência não pode ser suscetível de tributação”. Outra perversidade apontada pela inicial seria o fato de a legislação estar privilegiando o “mais forte” (o alimentante) e

colocando em risco de vida “o mais fraco”, visto que o imposto colocaria em perigo sua própria “subsistência”.

### Contra-argumentos lançados nas petições do Advogado Geral da União e do Consultor Geral da União

Recebida a inicial, prestaram informações o Consultor Geral da União, o Advogado Geral da União e o Advogado Geral do Senado. Os argumentos apresentados pelo Consultor Geral da União e pelo Advogado Geral da União foram vários, mas há que destacar, quanto ao mérito dos pedidos vertidos na ação, os seguintes:

(i) o recebimento de pensões alimentícias implica efetiva disponibilidade econômica e jurídica sobre um autêntico acréscimo patrimonial; caso o raciocínio contido na inicial esteja eventualmente correto, então também os salários e aposentadorias, que também são direitos sociais e constituem verba alimentar, estarão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda; (ii) o pedido contido na inicial fulmina a generalidade, universalidade e progressividade que a Constituição manda aplicar ao imposto sobre a renda (art. 153, § 2.º); (iii) não há a dupla tributação alegada na inicial pois, além de haver no caso dois contribuintes diversos (alimentante e alimentado), que praticam dois distintos fatos geradores, prevê-se na legislação a dedução, da base de cálculo do imposto devido pelo devedor da pensão, dos valores pagos a título de alimentos ou pensões; (iv) a própria legislação do imposto sobre a renda da pessoa física já garante uma faixa isenta de rendimentos e deduções voltadas a garantir a não tributação do mínimo existencial; (v) a não tributação da pensão alimentícia acarretaria grave situação de quebra da isonomia entre os alimentantes, os trabalhadores que recebem salários pelo seu trabalho, os aposentados etc; (vi) existem pensões alimentícias de “quantias expressivas em dinheiro” e eventual provimento do pedido vertido na ação iria provocar “tratamento constitucional odioso” em privilégio dos recebedores de tais vultosas pensões; (vii) a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia não é mero capricho do legislador em privilégio injustificado do alimentante, visto que se trata de uma despesa compulsória e forçada que compromete a disponibilidade jurídica ou econômica do alimentante sobre tais valores.

### Andamento e resultado do julgamento da ADI 5.422

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ação, sem qualquer manifestação sobre o seu mérito. O feito foi pautado para julgamento no Plenário Virtual. Iniciado o julgamento em 12 de março

de 2021, o relator, Ministro Dias Toffoli, apresentou seu voto pela procedência do pedido formulado, de modo a dar aos dispositivos mencionados na inicial uma interpretação conforme à Constituição, afastando da incidência do imposto sobre a renda os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias decorrentes do direito de família.

Em seguida, após pedidos de vista dos Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, o Tribunal, por maioria, acompanhou o voto do relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que julgavam parcialmente procedente o pedido<sup>126</sup>. O acórdão que julgou a ADI 5.422 foi publicado em 23 de agosto de 2022 (BRASIL, 2022).

Foram rejeitados por unanimidade embargos declaratórios interpostos pela União Federal com o objetivo de sanar alegados vícios contidos no acórdão e pedir a modulação prospectiva dos seus efeitos (BRASIL, 2022a). O acórdão finalmente transitou em julgado no dia 5 de novembro de 2022.

## Argumentação e falhas deliberativas contidas nos votos vencedores do acórdão da ADI 5.422

O voto do relator apresenta, em suas páginas iniciais, uma síntese dos argumentos das partes. Em relação aos vários argumentos apresentados pelo Consultor Geral da União e pelo Advogado Geral da União para refutar a tese da inicial, o relator os menciona somente em seu “relatório”, mas em seu “voto” propriamente dito não os analisa ou rebate de modo concreto.

Não há no voto do relator ou dos ministros que o acompanharam uma linha sequer sobre, por exemplo, os importantes argumentos do Consultor Geral da União e do Advogado Geral da União segundo os quais: (i) caso o raciocínio contido na inicial esteja eventualmente correto, também os salários e aposentadorias, que também são direitos sociais e constituem verba alimentar, estariam fora do campo de incidência do imposto sobre a renda; (ii) a própria legislação do imposto sobre a renda da pessoa física já garante a faixa de isenção e as deduções voltadas a garantir a não tributação do mínimo existencial; (iii) a não tributação da pensão alimentícia acarretaria grave situação de quebra da isonomia entre os alimentantes, os trabalhadores que recebem salários pelo seu trabalho, os aposentados etc; (iv) existem pensões alimentícias de “quantias expressivas em dinheiro” e eventual provimento do pedido vertido na ação iria provocar “tratamento constitucional odioso” em privilégio dos recebedores de tais vultosas pensões.

126 Defendendo o mesmo ponto de vista dos votos vencedores, vide Zilvetti (2022) e Montenegro (2017).

A estrutura argumentativa do voto do relator Ministro Dias Toffoli quanto ao mérito da ação está contida nas páginas 17 a 23 do acórdão, e contém basicamente quatro momentos:

- 1.º momento: afirma-se que tanto a doutrina especializada como a jurisprudência do STF entendem que somente é possível haver a incidência do imposto sobre a renda quando se verifica “acréscimo patrimonial” (p. 17-18 do acórdão);
- 2.º momento: afirma-se que as pensões alimentícias não constituiriam renda/provento/acréscimo patrimonial pelo fato de seu pagamento ser derivado de uma parcela da renda do alimentante (p. 18-20 do acórdão). Como a pensão advém de uma renda já tributada (ou passível de tributação) nas mãos do alimentante, a pensão constituiria para o alimentando uma “simples entrada de valores” (p. 20 do acórdão). Haveria na visão do relator um constitucional *“bis in idem camuflado”*, não podendo haver “nova incidência” de imposto se já ocorreu uma primeira incidência quando o alimentante auferiu os rendimentos dos quais proveio o pagamento da pensão.
- 3.º momento: o voto do relator transcreve e acolhe por completo as alegações do professor de direito de família Rolf Madaleno contidas na inicial. Segundo tal autor, se numa família sem pais separados os valores gastos com o sustento dos filhos não podem ser considerados “acréscimos patrimoniais” dos filhos, então tampouco podem ser considerados “acréscimos patrimoniais” os valores de pensão alimentícia que os filhos recebem dos pais após eventual separação judicial, sendo que haveria tanto num caso como no outro “um único ingresso familiar” (p. 21-22 do acórdão).
- 4.º momento: O relator caracteriza como “benesse” e “benefício fiscal” a norma legal atual que considera dedutível o pagamento das pensões alimentícias (p. 23), mas considera que, havendo ou não tal “benesse”, o recebimento dos alimentos pelo alimentando seria de todo modo uma “hipótese de não incidência”.

É muito importante registrar o seguinte: para cada um dos argumentos adotados pelo relator nos quatro momentos de seu voto indicados acima, há inúmeros e potentes contra-argumentos oferecidos com ênfase e destaque nas petições juntadas pelo Advogado Geral da União e pelo Consultor Geral da União. Mas o relator simplesmente não se pronuncia sobre tais contra-argumentos, mesmo tendo feito menção a eles no relatório do seu voto. Isso constitui uma grave falha argumentativa e deliberativa do voto do relator, que

se repete nos votos escritos que o acompanharam (ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes)<sup>127</sup>.

Registre-se também que o acórdão do STF citado pelo relator no primeiro momento argumentativo de seu voto (p. 18) foi referido somente por sua ementa, sem qualquer explicação sobre de que modo a situação concreta analisada neste acórdão (RE 117.887) seria similar à situação controvertida na ADI 5.422. Examinando a íntegra desse acórdão do RE 117.187, vê-se que, neste caso, o STF considerou que é inconstitucional exigir imposto sobre a renda de sócios de empresas relativamente aos lucros da empresa ainda não distribuídos a eles, situação claramente distinta daquela retratada na ADI 5.422.

Para que a citação de um acórdão do STF pudesse ter a força de um precedente apto a influenciar o julgamento da ADI 5.422, era necessário que se fizesse um esforço para demonstrar alguma similitude entre os dois casos (por exemplo, que ambos versassem sobre uma situação em que um pagamento é feito a partir de uma renda já tributada numa etapa anterior). Se o intuito do relator era somente destacar, no acórdão do RE 117.187, a afirmação de que o imposto sobre a renda somente pode ocorrer quando há acréscimo patrimonial, a citação do acórdão é despicienda, pois o Código Tributário Nacional já afirma expressamente em seu art. 43 que o fato gerador do imposto sobre a renda exige a ocorrência de acréscimo patrimonial.

O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, apesar de chegar às mesmas conclusões do relator, adotou argumentação em parte distinta. Após caracterizar a natureza dos alimentos segundo a legislação e a doutrina do direito de família, o Ministro afirma que a pensão alimentícia “protege o mínimo existencial” (p. 49) do alimentante e, por isso mesmo, não constituiria “acréscimo patrimonial” tributável pelo imposto. Essa ênfase na questão do mínimo existencial e na proteção da subsistência do alimentante não constava do voto do relator. Outro argumento do voto-vista que não constava do voto do relator foi o de que a incidência do imposto sobre a renda sobre as pensões seria “uma questão de gênero”, *verbis* (p. 54):

Ressalto que, com base no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, quem paga a pensão – via de regra, o pai – poderá abater da base de cálculo de seu imposto de renda a integralidade desses valores, mas a mulher, responsável civil e tributária pela criança ou adolescente, deverá declarar aquela quantia como rendimento recebido, o qual se somará a seus outros rendimentos para fins de incidência do imposto de renda.

Há nessa afirmação do voto-vista um erro quanto ao conteúdo da legislação em vigor, que não determina que a pessoa que detém a guarda do alimentante necessariamente inclua em sua declaração, cumulativamente com os seus próprios rendimentos, o valor da pensão alimentícia. Conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 9.580/2018, a declaração deve ser feita de forma individualizada para cada alimentando e a tributação de cada um deles observará a tabela progressiva do imposto de renda. O parágrafo único do referido art. 4º deixa claro que a apuração conjunta (soma dos rendimentos do alimentando e seu representante) é opcional:

Art. 4º Na hipótese de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificada a incapacidade civil do alimentado, a tributação será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, art. 3º, § 1º, e art. 4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente e incluir os rendimentos deste em sua declaração, ainda que em valores inferiores ao limite da primeira faixa da tabela progressiva anual.

Ressalte-se também que, realizando-se a tributação da pensão alimentícia em separado para cada alimentando, este poderá realizar as deduções cabíveis (como a dedução integral de despesas médicas) e também usufruirá do mínimo isento.

No voto escrito em que acompanhou as conclusões do relator, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou a argumentação do relator quanto à alegada ocorrência de *bis in idem* (p. 75) e também a argumentação do Ministro Barroso no sentido de que a pensão alimentícia, destinando-se a “garantir o mínimo existencial” do alimentante (p. 77), não pode ser tributada pelo imposto sobre a renda. O ministro Alexandre de Moraes voltou a expressar o raciocínio, já contido no voto do relator, segundo o qual, se numa família sem pais separados os valores gastos com o sustento dos filhos não podem ser considerados “acréscimos patrimoniais” dos filhos, então não podem ser considerados acréscimos patrimoniais os valores que os filhos recebem dos pais após eventual separação judicial, sendo que haveria tanto num caso como no outro um único ingresso familiar.

Registre-se uma vez mais que os argumentos adotados nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes são contestados por contra-argumentos contidos nas petições juntadas pelo Advogado Geral da União e pelo Consultor Geral da União. Mas nenhum deles se pronunciou sobre tais contra-argumentos.

127 Sobre a prática da deliberação e sua realidade no contexto dos julgamentos do STF, vide Silva (2013) e Mendes (2011).

Num desses contra-argumentos, afirma-se expressamente que há muitas pensões judiciais com valores expressivos, que vão muito além de uma simples garantia do mínimo existencial ou de subsistência dos alimentantes e que a não incidência de imposto de renda sobre essas quantias constituiria um privilégio odioso e uma grave violação dos princípios de universalidade, generalidade e progressividade. Contudo, nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes apresenta-se a pensão alimentícia como um pagamento cujo valor fosse sempre e necessariamente uma quantia destinada à manutenção do “mínimo existencial” (p. 73) e de uma “existência digna” (p. 75), sendo a exigência do imposto de renda, por isso mesmo, uma violação ao “princípio da dignidade humana” (p. 78).

## O voto do Ministro Gilmar Mendes

Reiniciado o julgamento da ADI 5.422 no Plenário Virtual após os pedidos de vista dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, o Ministro Gilmar Mendes registrou um pedido de destaque<sup>128</sup>, o que levaria o caso para julgamento presencial no plenário do Tribunal. Mas o pedido de destaque foi posteriormente cancelado e o julgamento do caso prosseguiu no ambiente do plenário virtual.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, apesar de não mencionar nenhuma das manifestações e argumentações do Advogado Geral da União e do Consultor Geral da União, acolhe várias delas ao longo de suas páginas.

O início do voto reconhece, com base na doutrina e na jurisprudência, que a Constituição não chega a delimitar um conceito fechado ou específico de renda para fins de incidência tributária, cabendo essa tarefa ao Código Tributário Nacional. A orientação do Código (art. 43), identificando o fato gerador do imposto sobre a renda com a noção de “acríscimo patrimonial”, apontaria para uma concepção ampla e abrangente, amplitude que seria também encontrada no critério da “universalidade” que a Constituição vincula expressamente ao imposto sobre a renda em seu art. 153, § 2º.

Em seguida, adotando uma interpretação histórica (com menção a dispositivos da Lei nº 4.625, de 1922 e da Lei nº 4.783, de 1923), afirma-se que “desde os seus primórdios, o imposto de renda se propunha a incidir sobre verbas das mais amplas e diversas origens possíveis” (p. 88), concluindo pela ausência de incompatibilidade entre a tributação das pensões alimentícias e a disciplina constitucional em torno do conceito de renda.

<sup>128</sup> Quando um ministro solicita o pedido de destaque, o julgamento do processo é interrompido. O relator encaminha o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta (art. 21-B, §3º do RISTF).

Em seguida, o voto do Ministro Gilmar Mendes passa a refutar expressamente uma das argumentações do voto do relator: a alegação de *bis in idem*. Não haveria *bis in idem*, segundo o Ministro Gilmar Mendes (p. 88-92), pelo fato de a legislação atual permitir a dedução dos valores na declaração de renda do alimentante. Não houve manifestação do Ministro Gilmar Mendes sobre ter ou não essa previsão legal de dedutibilidade um caráter de simples benesse ou benefício fiscal, tal como alegou o voto do relator; houve simplesmente uma constatação de que não há na legislação atual a dupla tributação mencionada no voto do relator.

O voto posteriormente avança em mais uma refutação explícita de um argumento contido nos votos vencedores: o argumento de que não haveria acréscimo patrimonial visto que o valor da pensão se destina a garantir a subsistência do alimentando. Aqui o Ministro Gilmar Mendes acolhe – mesmo sem mencionar – dois argumentos contidos nas peças do Advogado Geral da União e do Consultor Geral da União: (i) o argumento de que, caso o raciocínio contido na inicial esteja eventualmente correto, também os salários e aposentadorias, que também são direitos sociais e constituem verba alimentar, estariam fora do campo de incidência do imposto sobre a renda; (ii) o argumento de que a própria legislação do imposto sobre a renda da pessoa física já prevê mecanismos para garantir a não tributação do mínimo existencial.

O voto do Ministro Gilmar Mendes então faz admoestações diretas quanto a algumas consequências graves da tese adotada nos votos vencedores (p. 93-94):

Estar-se-ia alterando substancialmente a incidência do IR, transmudando sua ampla incidência – *independentemente da origem dos recursos* –, para uma incidência *consoante a destinação*, ou seja, segundo a utilização finalística dos recursos.

...  
[...] isentar ilimitadamente os valores recebidos a título de pensão alimentícia, como parece ser a consequência inexorável da inconstitucionalidade, nos atuais limites propostos pelo eminentíssimo relator, além de atender apenas à parcela mais rica da população, pode causar uma incongruência no sistema e uma ofensa ainda maior à isonomia.

...  
A despeito das judiciosas preocupações manifestadas no voto do relator, Ministro Dias Toffoli, a sua consequência prática é a geração de uma maior regressividade no sistema tributário, ofendendo os princípios da progressividade e da capacidade contributiva, tão caros ao imposto de renda.

A parte final do voto de Gilmar Mendes se dedica a propor uma solução para o problema da “questão de gênero”<sup>129</sup> levantada originalmente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso (a questão de gênero não consta do voto do relator). Após citar um artigo de Isabelle Rocha (ROCHA, 2022) e reconhecer que a quase totalidade das pensões são atualmente recebidas por mulheres (em nome próprio ou como representantes de seus filhos) e pagas por homens (que se aproveitam da dedutibilidade integral dos pagamentos prevista na lei), o que indica que “a legislação não é neutra em relação ao gênero” (p. 99), Gilmar Mendes afirma que a correção dessa situação anti-isonômica não seria aquela determinada nos votos até então proferidos: declaração de inconstitucionalidade da incidência de imposto sobre toda e qualquer pensão alimentícia oriunda do direito de família. A correção para tal viés de gênero seria permitir que o responsável legal pelo alimentante, ao somar seus rendimentos próprios aos rendimentos da pensão, aplicasse a tabela do imposto isoladamente sobre cada um dos rendimentos recebidos, podendo o representante legal também realizar a “fruição das deduções atualmente existentes com o dependente” (p. 104-105).

Antes de fazer nas seções seguintes comentários sobre o mérito de diversos argumentos contidos nas petições e no acórdão da ADI 5.422, é importante deixar registrado que o voto do Ministro Gilmar Mendes promoveu um autêntico diálogo argumentativo com os votos que haviam sido proferidos até então, registrando os principais argumentos desses votos e oferecendo-lhes contra-argumentos que poderiam levar a uma mudança de entendimento. Com relação aos votos vencedores, constata-se que não houve neles qualquer interação dialética com os argumentos lançados nas petições do Advogado Geral da União/Consultor Geral da União, nem com os argumentos lançados no voto do Ministro Gilmar Mendes.

### Reflexões sobre um argumento central da peça inicial da ADI 5.422 não inteiramente discutido nas petições e nos votos do acórdão

Como observamos acima, a quase totalidade dos argumentos vertidos na peça inicial da ADI foi respondida com potentes contra-argumentos lançados nas petições do Advogado Geral da União/Consultor Geral da União e também no voto do Ministro Gilmar Mendes. Infelizmente nenhum desses contra-argumentos foi sequer mencionado nos votos vencedores. Nos parágrafos a seguir iremos desdobrar e responder um argumento central da petição inicial da ADI 5.422 que não chegou a ser detalhada e suficientemente discutidos nos autos.

Seria verdadeira a afirmação da inicial, repetida nos votos vencedores, segundo a qual, se numa família sem pais separados os valores gastos com o

129 Sobre o tema, vide Rocha (2021), Silva (2022), Godoi e Fabrício (2023).

sustento dos filhos não podem ser considerados “acréscimos patrimoniais” dos filhos, então tampouco podem ser considerados “acréscimos patrimoniais” os valores de pensões alimentícias que os filhos recebem dos pais após eventual separação judicial, visto que haveria tanto num caso como no outro “um único ingresso familiar”?

A afirmação da inicial impressiona, mas não está correta do ponto de vista da lógica do imposto sobre a renda. As situações mencionadas são semelhantes no sentido de que, em ambas, há pais cumprindo com seus deveres constitucionais de sustento dos filhos, mas são situações distintas do ponto de vista patrimonial. No primeiro caso (pais não separados que fazem gastos para sustentar os filhos), não há um patrimônio dos filhos separado do patrimônio dos pais; portanto, não faz sentido enxergar aí qualquer acréscimo patrimonial experimentado pelos filhos.

Mas no segundo caso a situação é diferente, visto que há a configuração de dois patrimônios distintos. Caso uma decisão judicial condene um dos cônjuges a pagar alimentos em dinheiro ao ex-cônjuge ou a um ou mais filhos, ou homologue acordo neste sentido, então temos a configuração de dois patrimônios distintos, com recursos em dinheiro fluindo de um patrimônio a outro. Uma coisa é um filho ter direito a que o pai com quem convive lhe pague cotidianamente as despesas com alimentação, vestuário etc., outra coisa é um filho ter direito subjetivo de exigir em juízo que o pai com quem já não convive transfira numa data, para determinada conta, de sua titularidade, determinada quantia em dinheiro, sob pena de prisão.

Neste último caso, a legislação do imposto sobre a renda pode perfeitamente tratar a situação considerando a existência de dois contribuintes (alimentante e alimentando) e enxergando um fluxo de recursos fluindo de um contribuinte para o outro. Qual o tratamento tributário correto a ser dado à situação? Aqui não há uma única solução, entrando em cena a liberdade de conformação do legislador tributário, que é ampla, mas não é total, devendo ser coerente e acorde com os princípios tributários. Vejamos abaixo algumas soluções no direito comparado.

Na legislação espanhola do imposto sobre a renda das pessoas físicas (GOBIERNO DE ESPAÑA, 2023), há dois regimes aplicáveis às pensões alimentícias:

- alimentos pagos pelos pais aos filhos em virtude de decisão judicial não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto devido pelos pais e, como consequência, não são tributáveis como rendimentos dos filhos alimentandos. Para evitar que os pais nessas situações tenham uma tributação injustamente agravada em comparação com os pais que proveem o sustento de seus filhos sem o

pagamento de alimentos e se aproveitam do mecanismo de desoneração do mínimo pessoal, há a previsão legal de dois mecanismos de redução da carga tributária dos pais alimentantes, os quais, contudo, não têm o mesmo efeito que teria a dedutibilidade pura e simples do valor dos alimentos;

- pensões compensatórias pagas aos cônjuges/ex-cônjuges ou alimentos que não sejam pagos pelos pais a seus filhos podem ser deduzidos pelo pagador das pensões/alimentos e, em consequência, são considerados rendimentos tributáveis dos alimentandos.

Veja-se que há uma coerência do ponto de vista tributário (PÉREZ ROYO, 2021, p. 138, 282-283): se existe uma dedução para o pagador, o valor é tributável nas mãos do recebedor; se não se permite a dedução para o pagador, o valor não é tributável nas mãos do recebedor.

Essa mesma lógica se aplica no caso da legislação estadunidense (THE UNITED STATES OF AMERICA, 2023). Nela há uma distinção básica entre o regime das pensões pagas com o propósito de sustento de cônjuges ou ex-cônjuges (“alimony”, “separate maintenance”) e o regime das pensões pagas com o propósito de prover a subsistência de filhos (“child support”). No caso das pensões pagas no interesse de cônjuges ou ex-cônjuges, até 2018 as quantias eram dedutíveis para o alimentante e tributáveis para o alimentando, mas a partir de 2019 a legislação federal passou a considerá-las indedutíveis para o alimentante e, por consequência, não-tributáveis para o alimentando. Já as pensões para sustento de filhos sempre foram consideradas pela legislação tributária indedutíveis para o alimentante e não-tributáveis para os alimentandos, havendo na legislação outras possibilidades de dedução para o alimentante que fazem as vezes dos mecanismos destinados a evitar a tributação do mínimo vital (MCNULTY, 1995, p. 282-287, 384-387; ROSE; CHOMMIE, 1988, p. 436-442).

Na legislação portuguesa (PEREIRA, 2022), as importâncias relativas a pensões de alimentos por decisão judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil podem ser parcial e limitadamente deduzidas não da base de cálculo, mas do imposto a pagar pelo alimentante (conforme o mecanismo das “deduções à colecta” – arts. 78 e 83-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), sendo o valor das pensões considerado rendimento tributável do alimentando (art. 11 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares).

Note-se, pois, que em todos os exemplos da legislação comparada verificou-se aquela lógica interna antes referida: se existe uma dedução para o pagador, o valor é tributável nas mãos do recebedor; se não se permite a dedução para o pagador, o valor não é tributável nas mãos do recebedor.

Na legislação brasileira, a solução adotada de longa data foi a de considerar tributáveis na pessoa do alimentando “os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente”, autorizando a dedutibilidade de tais pagamentos na apuração da base de cálculo do imposto do alimentante. Essa solução tem sua lógica interna: na medida em que o pagamento da pensão é uma obrigação legal imposta ao alimentante, justifica-se sua dedutibilidade; e na medida em que a lei concede a dedução e há um acréscimo patrimonial para o alimentando, faz sentido sua tributação nas mãos do recebedor da pensão.

Mas seria essa solução legal brasileira a mais justa? Cremos que não, especialmente no caso em que a pensão é paga por pais a seus filhos, visto que o regime legal da dedutibilidade total das pensões cria uma diferença muito acentuada em comparação com o regime de dedutibilidade limitada das despesas que os pais não separados/divorciados incorrem em benefício do sustento de seus filhos. Outro problema é a “questão de gênero” corretamente identificada no voto do Ministro Gilmar Mendes: no caso de pensões alimentícias de alto valor (pois somente essas geram ônus tributário para seus recebedores), a carga tributária é em princípio suportada pelo alimentando e seu responsável legal, em quase todos os casos uma mulher (sendo o alimentante um homem).

Há muitas opções para reformar a solução legal brasileira. Uma das opções é a sugestão contida no voto do Ministro Gilmar Mendes, de modo a permitir que o responsável legal pelo alimentante, ao somar seus rendimentos próprios aos rendimentos da pensão, aplique a tabela do imposto isoladamente sobre cada um dos rendimentos recebidos, podendo o representante legal do alimentando cumulativamente realizar deduções em relação a despesas extras que realize em benefício do filho, na condição de dependente.

Outra opção seria, no caso das pensões alimentícias pagas pelos pais para o sustento de filhos que se encaixem na situação de dependentes, considerá-las isentas e, em contrapartida, determinar não sua dedutibilidade total como ocorre hoje, e sim um regime que se aproxime daquele aplicado às despesas que pais não separados/divorciados incorrem em benefício do sustento de seus filhos.

Os votos vencedores do acórdão da ADI 5.422, mesmo diante das expressas advertências sobre o tema lançadas no voto vencido e nas petições que defenderam a validade da legislação, ignoraram completamente a lógica do imposto sobre a renda segundo a qual a uma despesa totalmente dedutível deve corresponder um acréscimo patrimonial tributável. Aliás, cabe observar que os votos vencedores, se por um lado procuraram dialogar com os conceitos e a dinâmica do direito de família que definem e regulam a pensão alimentícia,

não fizeram o mesmo com relação aos princípios e a lógica que informam o imposto sobre a renda.

O relator da ADI, Ministro Dias Toffoli, aferrou-se a uma posição curiosa: mesmo reconhecendo que, segundo a legislação atual, o alimentante não recolhe imposto de renda sobre os recursos com os quais paga os alimentos (tendo em vista a dedução integral prevista na lei para o pagamento das pensões em dinheiro determinadas por decisão judicial), ainda assim insistiu em denunciar que a exigência do imposto dos alimentandos provocaria a ocorrência de *bis in idem* ou dupla tributação. Ora, não nos parece logicamente possível argumentar que o texto constitucional foi violado pela ocorrência de *bis in idem* (p. 20) e ao mesmo tempo reconhecer que uma das tributações que comporiam o tal *bis in idem* na verdade não existe na legislação atual (p. 23). Luís Eduardo Schoueri, em entrevista dada em 2022 para o Jornal da USP, observou corretamente que “não existe essa chamada dupla tributação” apontada pelo acórdão da ADI 5.422 e que o resultado da decisão do STF é a criação de um regime de dupla dedução (SCHOUERI, 2022), regime que, conforme destacado com muita ênfase no voto vencido, desrespeita frontalmente o princípio da universalidade, generalidade e progressividade do imposto sobre a renda (art. 153, § 2.º da Constituição).

## Perplexidades geradas pela análise do conteúdo e das consequências práticas da decisão do STF

### I

Chama a atenção que os votos vencedores do acórdão não tenham se pronunciado sobre vários argumentos importantes, e principalmente sobre alguns fatos marcantes que foram destacados ao longo do julgamento.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, há afirmações e perguntas desconcertantes dirigidas diretamente aos votos vencedores, as quais, contudo, ficaram, por assim dizer, no ar. Por exemplo (p. 103-104):

Imaginemos uma pensão de 100 mil reais. Será que podemos afirmar que uma pensão mensal de 100 mil reais se presta a atender o mínimo existencial da mesma maneira que uma pensão mensal de 2 mil reais? Se mantido o entendimento do eminente relator, estaremos criando uma isenção dupla ilimitada e, com todas as vêniás ao entendimento contrário, gerando uma distorção no sistema, uma vez que fere o princípio da capacidade contributiva. – destacamos

Também chama a atenção a maneira pela qual os votos vencedores acolheram sem qualquer crítica a premissa claramente equivocada da petição inicial, segundo a qual as pensões alimentícias configuram uma “pequena renda de sobrevivência”, destinada a garantir as “necessidades básicas de sobrevivência” do alimentando, suas “condições mínimas de existência”, sendo a cobrança do imposto um “perigo” à subsistência do alimentando.

No recurso de embargos de declaração opostos pela União, observou-se:

Não custa lembrar que, segundo dados da RFB, os 40 maiores pagadores de alimentos dispensem cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao ano para o beneficiário, de sorte que a não incidência tributária sobre todo e qualquer valor recebido a título de pensão, ainda que milionária, é medida que atenta contra a progressividade do tributo, prevista expressamente no texto constitucional. – destacamos.

O Código Civil é bastante claro em seu art. 1.694:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. – destacamos.

Portanto, é falso afirmar que os alimentos constituem por natureza uma “pequena renda de subsistência” destinada a manter as “necessidades básicas” do alimentando. Quanto mais alta e sofisticada for a “condição social” do alimentando (nos exatos termos do art. 1.694 do Código Civil), mais alto será o valor da pensão alimentícia, bastando, para tanto, que o alimentante tenha capacidade econômica e financeira para arcar com os alimentos, “sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695 do Código Civil). Os alimentos terão a característica de “mínimo de subsistência” somente no caso excepcional previsto no § 2.º do art. 1.694 do Código Civil: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Mesmo diante dessa clareza meridiana do direito de família a respeito do tema, e diante da informação contida nos autos, proveniente da Receita Federal, que há várias pensões judiciais com valores correspondentes a 2 milhões de reais por mês, os votos vencedores continuaram defendendo que, em todo e qualquer pagamento de pensão alimentícia, os valores se destinam apenas ao mínimo existencial, à subsistência básica do alimentando, e que qualquer exigência de imposto iria sacrificar sua “dignidade humana”.

A partir dessa decisão do STF, não há como deixar de imaginar o quanto difícil será explicar aos cidadãos e cidadãs de nosso país, tenham ou não formação jurídica, essa estranha lógica de funcionamento do imposto sobre a renda da pessoa física: a incidência do imposto sobre um salário de 3 mil reais é válida, mas a incidência do imposto sobre uma pensão alimentícia de 300 mil reais é inválida pois significaria violar a “dignidade humana” da pessoa que recebe a pensão, afinal os 300 mil reais se destinam a satisfazer apenas suas necessidades mais básicas de sobrevivência.

## II

Outro ponto que chama a atenção é que os votos vencedores não tenham se manifestado sobre um fato muito importante afirmado e destacado várias vezes nas já faculta a todos os contribuintes, naturalmente inclusive aos recebedores de pensão alimentícia, uma dedução de 20% do valor de seus rendimentos e prevê, adicionalmente, a fruição de uma parcela isenta de rendimentos, com o resultado de que preserva-se a não-tributação de valores mensais que correspondem atualmente a, aproximadamente, dois salários-mínimos.

Como a maioria das pensões alimentícias recebidas no país são iguais ou inferiores a esse valor mensal por alimentando, resulta que, conforme a própria legislação do imposto, já são protegidos da incidência do imposto sobre a renda os valores destinados às necessidades básicas dos alimentandos.

Para maior detalhamento da questão, veja-se o afirmado por Gabriel Corrêa em pesquisa sobre o tema (2023, p. 42-44):

Para evidenciar o conflito entre os argumentos utilizados na ADI 5.422 e os fatos da realidade, a AGU questionou a Receita Federal, no curso da ação, a quantidade de alimentandos que já eram isentos do imposto de renda antes da ADI [...]

[...] de um total de 1.378.310 pessoas beneficiárias de pensão alimentícia, 961.189 estavam na faixa de isenção quando considerados seus rendimentos líquidos. Ou seja, 70% das pessoas que receberam pensão alimentícia em 2019 não foram tributadas pelo imposto de renda. Isso significa que a decisão do Supremo que afastou a tributação dos alimentos simplesmente não alcançou a grande maioria dos recebedores de pensão no Brasil. Pelo contrário, ela beneficiou apenas os 30% que recebem pensões de valores mais elevados, em afronta ao princípio da capacidade contributiva. [...]

A outra consideração relevante é que, no momento de elaboração desse estudo, já havia sido publicada a Medida Provisória (MP) nº 1.171, de 30 de abril de 2023. [...] Na verdade, o que a MP fez foi garantir que quem recebe até dois salários-mínimos não seja tributado levando em consideração o desconto simplificado explicado anteriormente, pois apenas

corrigiu a faixa de isenção para R\$ 2.112,00. Portanto, aplicando de forma reversa o desconto simplificado de 20%, isso significa que somente serão tributados a partir de maio de 2023 os rendimentos mensais acima de R\$ 2.640,00, o que representa justamente dois salários-mínimos. Contudo, as demais faixas de rendimento das alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5 não foram corrigidas. Sendo assim, a partir de maio de 2023, se o Supremo não tivesse decidido pela inconstitucionalidade da tributação da pensão alimentícia, só seriam tributados os valores recebidos a título de alimentos acima de R\$ 2.640,00 ao mês, o que significa aproximadamente o dobro da renda per capita brasileira. Ou seja, considerando essa sistemática do IRPF, fica evidente que a decisão do STF não guarda relação com a garantia do mínimo existencial e a não tributação da pensão só vai beneficiar os recebedores de pensões alimentícias de valores elevados.

Por isso mesmo o voto vencido observou que o decidido no acórdão, a pretexto de proteger “pessoas vulneráveis” que precisam de “tutela especial” (p. 14-15 do acórdão dos embargos de declaração), na verdade gerou efeitos concretos apenas para a “parcela situação da imensa maioria dos recebedores de pensão alimentícia, que já estavam livres da tributação conforme a legislação. A decisão do STF somente gerou efeitos sobre os recebedores de pensões de altos valores.

A respeito do segmento populacional beneficiado pela decisão do STF, Godoi e Fabricio escreveram (2023, p. 302):

Uma última observação sobre o segmento populacional que será de fato beneficiado pelo acórdão da ADI 5.422. Como se viu antes, a lei do imposto sobre a renda das pessoas físicas já garante ela própria a completa isenção das pensões alimentícias com valor individual até R\$ 2.380 mensais – por isso os indivíduos que recebem pensões até esse patamar não são alcançados pelos efeitos da decisão. Em relação a alimentos mensais a partir desse valor até aproximadamente R\$ 5 mil, a legislação do imposto sobre a renda determina uma tributação bastante leve, com o imposto a pagar sendo de no máximo 5% do valor total dos alimentos (alíquota efetiva). Assim, a decisão do STF tem efeitos efetivos de monta para o pagamento de alimentos a partir do patamar de R\$ 5 mil mensais. Sabe-se que, em geral, os alimentos são fixados num valor próximo de 20 a 30% dos rendimentos dos alimentantes. Portanto, a decisão do STF terá efeitos desonerativos de monta sobre famílias cujos rendimentos mensais se situam acima do patamar aproximado de R\$ 20 mil mensais. Consultando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, verifica-se que, em 2019, somente o estrato do 1% dos indivíduos com maiores rendimentos no Brasil possuem remuneração média acima do patamar de R\$ 20 mil mensais. É desconcertante que exatamente esse

segmento populacional, o mais privilegiado historicamente no país, tenha sido o principal beneficiado por uma decisão constitucional cujo principal fundamento valorativo foi a proteção do “mínimo existencial”, de modo a proteger inteiramente da tributação o recebimento de quantias destinadas a prover as “necessidades básicas” e manter a dignidade do ser humano.

### III

Os ministros do STF provavelmente não tenham se dado conta disso, mas a decisão da ADI 5.422, além de levar a disparates como o de considerar que a Constituição não permite que uma pensão alimentícia de 50 mil reais mensais seja tributada em nenhum centavo pelo imposto de renda pois caso contrário haveria desrespeito à dignidade humana do beneficiário da pensão, também alterou profundamente a lógica do imposto de renda relativamente ao caráter dedutível ou não de diversos tipos de despesa. Vamos a alguns exemplos.

Segundo a legislação em vigor, se um pai ou uma mãe tem uma despesa mensal de 5 mil reais com seu filho menor de idade a título de mensalidade escolar, somente o valor de 296,19 reais poderá ser descontado do rendimento do pai ou da mãe para fins de apuração do seu imposto sobre a renda. Se esse mesmo pai ou mesma mãe também tem uma despesa mensal de 2 mil reais com gastos de alimentação, vestuário e itens de higiene pessoal com aquele mesmo filho menor de idade, somente o valor de 189,59 reais poderá ser descontado do rendimento do pai ou da mãe para fins de apuração do seu imposto sobre a renda.

A decisão do STF na ADI 5.422 tem o efeito de que, caso ocorra uma separação judicial e esse pai ou essa mãe passe a pagar mensalmente uma pensão alimentícia de 7 mil reais a seu filho menor, pensão fixada pela autoridade judicial neste valor de 7 mil mensais exatamente para manter o padrão de vida compatível com a “condição social” do alimentando (art. 1.694 do Código Civil), então todos os gastos passarão a ser integralmente livres do imposto sobre a renda. Vale dizer: um mesmo rendimento familiar com os mesmos tipos de despesas, num mesmo padrão de vida, passam a ter cargas tributárias completamente distintas conforme as despesas ocorram via pagamento de pensão alimentícia ou via pagamento das despesas por pais não separados ou divorciados.

Mesmo antes da decisão do STF essa diferença de carga tributária já existia, sendo bem menor no caso dos arranjos familiares em que ocorre pagamento de pensão alimentícia. Mas com a decisão do STF essa diferença se amplia muito mais, especialmente no caso de indivíduos com rendimentos altíssimos que comportam o pagamento de altíssimas pensões alimentícias.

### IV

Tramita no STF desde 2013 uma ação direta de constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil que pede ao STF algo parecido com o que foi pedido na ADI 5.422. Na ADI 4.927, pede-se seja declarada inconstitucional a norma que limita a dedutibilidade total das despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, sob a alegação de que os valores pagos a título de mensalidades escolares não podem ser tributados porque visam a assegurar o direito fundamental à educação dos contribuintes ou seus dependentes. Em 2022, a relatora do caso, Ministra Rosa Weber, proferiu voto julgando improcedente a ação. O julgamento então foi suspenso, tendo sido designado outro relator, o Ministro Luiz Fux.

A nosso ver, o pedido da OAB nesta ação é improcedente (GODOI; CURI, 2020; GODOI; ARCEBISPO, 2021). Mas reconhecemos que, se o STF mantiver no caso da ADI 4.927 o mesmo critério utilizado no julgamento da ADI 5.422, a tendência é que julgue procedente o pedido da OAB. Se o STF considerou na ADI 5.422 que uma pensão de 50 mil reais não pode ser tributada pelo imposto de renda pois os valores se destinam a proteger a dignidade humana do recebedor da pensão, não será surpresa se considerar no julgamento da ADI 4.927 que um pai tem o direito constitucional de abater integralmente do seu imposto de renda uma mensalidade de 10 ou 15 mil reais paga a uma cara universidade privada, pois somente assim será respeitado o direito fundamental à educação de seu filho.

### Considerações finais

Em nossa pesquisa, verificamos que a Suprema Corte estadunidense, em 1917, julgou inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre pensões alimentícias pagas por força de decisão judicial a ex-cônjuges (UNITED STATES OF AMERICA, 1917). Mas a fundamentação foi bem distinta da utilizada pelo STF na ADI 5.422. A Suprema Corte julgou a incidência inconstitucional por dois motivos. Em primeiro lugar, porque a lei do imposto sobre a renda então em vigor não incluía o recebimento de pensões alimentícias entre os fatos geradores do tributo. Em segundo lugar, porque, não estando previsto na legislação que o alimentante poderia deduzir o valor da pensão de seu rendimento tributável, não seria lógico considerar que o recebimento das pensões por parte dos alimentandos devesse ser tributado. Nenhum desses dois motivos poderia levar ao resultado que teve o julgamento da ADI 5.422. Aliás, o segundo motivo levantado pela Suprema Corte constitui um raciocínio típico da lógica do imposto sobre a renda que, caso houvesse sido

feito pelo STF, teria levado a um resultado oposto ao do julgamento da ADI 5.422, visto que, pela lei brasileira, o pagamento da pensão alimentícia é totalmente dedutível.

Vinte e cinco anos depois da decisão da Suprema Corte, o Congresso estadunidense alterou a legislação do imposto sobre a renda para disciplinar o regime de tributação do pagamento das pensões alimentícias (ROSE; CHOMMIE, 1988, p. 436-437). Esperamos que o Congresso Nacional não tarde tanto tempo para aprovar uma nova legislação que, num diálogo institucional com o STF, possa convencê-lo da necessidade premente de rever o desacerto da decisão tomada na ADI 5.422 e encontrar um novo regime tributário para as pensões alimentícias.

De momento, os projetos de lei apresentados no Congresso sobre o tema<sup>130</sup> não são capazes de realizar tal tarefa, já que visam, tão somente, incluir expressamente no texto da legislação do imposto sobre a renda a decisão tomada pelo STF na ADI 5.422, mantendo, portanto, uma dupla desoneração: a de quem paga a pensão, pois o valor é integralmente dedutível da sua base de cálculo, e a de quem recebe a pensão, seja qual for o valor dela, como se o vulto financeiro da pensão alimentícia – 2 mil ou 200 mil reais – não tivesse a menor relação com a questão de ser ou não necessário afastar a incidência de imposto de renda para evitar que a dignidade humana do alimentante seja desrespeitada.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422**. Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 23 ago. 2022, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. **Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422**. Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 25 out. 2022, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354368523&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.
- GOBIERNO DE ESPAÑA. Agencia Tributaria – Sede electrónica. **Manual práctico de renta 2022**. Disponível em: <https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/ayuda/manuales-videos-folletos/manuales-practicos/irpf-2022/c03-rendimientos-trabajo/concepto/rendimientos-trabajo-expresa-disposicion-legal/f-pensiones-compensatorias-recibidas-conyuge.html>. Acesso em: 31 jul. 2023.
- GODOI, Marciano Seabra de; FABRÍCIO, Matheus Di Felippo. Direito tributário e combate a discriminações de gênero e raça na sociedade brasileira. In: SANTOS, Maria Angélica dos; BARROSO, Nuno (org.). **Tributação e Desigualdades de Gênero e de Raça – Diálogo Norte-Sul**. Porto: Vida Económica, 2023. p. 283-308.
- GODOI, Marciano Seabra de; ARCEBISPO, Isabela. Avaliação crítica das deduções pessoais na legislação atual do IRPF e sugestão de reformas legislativas. In: BUSTAMANTE, Thomas; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Catoni de (org.). **Entre a justiça e a segurança jurídica: Estudos em Homenagem à Professora Misabel Abreu Machado Derzi**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021. p. 215-232.
- GODOI, Marciano Seabra de; CURÍ, Janaína S. Mínimo existencial, mínimo isento e comparação Brasil-Estados Unidos quanto às deduções pessoais na legislação do imposto sobre a renda da pessoa física. **Anais do Congresso Internacional Preservar e Fortalecer a Democracia em Tempos de Pandemia PUC Minas**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. p. 516-538.
- MCNULTY, John. **Federal Income Taxation of Individuals**. St. Paul: West Publishing, 1995.

130 Projeto de Lei nº 2764/2022, apresentado em 9 de novembro de 2022, pelo Senador Fabiano Contarato (PT/ES) e Projeto de Lei nº 1630/2022, apresentado em 13.06.2022, pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO).

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTENEGRO, Evanderson Roberto Pina. Reflexões acerca da incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de pensão alimentícia. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, ano 26, n. 135, p. 52-63, 2017. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/10/5>. Acesso em: 3 abr. 2023.

PEREIRA, Gabriel Corrêa. **Tributação da pensão alimentícia: uma crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.422**. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2023.

PEREIRA, Paula Rosado. **Manual de IRS**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

PÉREZ ROYO, Fernando (dir.). **Curso de Derecho Tributario – Parte Especial**. 15. ed. Madrid: Tecnos, 2021.

ROCHA, Isabelle. A pensão imposta e o custo reverso. **Jota**, 25 fev. 2022. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/a-pensao-imposta-e-o-custo-reverso-25022022#:~:text=As%20Est%C3%A3ticas%20do%20Registro%20Civil,com%20o%20homens%20\(4%25\)](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/a-pensao-imposta-e-o-custo-reverso-25022022#:~:text=As%20Est%C3%A3ticas%20do%20Registro%20Civil,com%20o%20homens%20(4%25)). Acesso em: 15 fev. 2023.

ROCHA, Isabelle. **Tributação & gênero**. Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2021.

ROSE, Michael D.; CHOMMIE, John C. **Federal Income Taxation**. 3. ed. St. Paul: West Publishing, 1988.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Não cobrar imposto de renda sobre pensão alimentícia pode gerar dupla dedução. **Jornal da USP**, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/nao-cobrar-imposto-de-renda-sobre-pensao-alimenticia-pode-gerar-dupla-deducao/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SILVA, Lívia Maria Lucca. **A potência simbólica da tributação como instrumento de empoderamento feminino**: um olhar à luz da teoria da encriptação do poder. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito

da PUC Minas, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_LiviaMariaLuccaSilva\\_30049\\_Textocompleto.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LiviaMariaLuccaSilva_30049_Textocompleto.pdf).

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, p. 557-584, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ponderação e objetividade na interpretação constitucional. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina H. C. **Direito e Interpretação – Racionalidades e Instituições**. São Paulo: Sarava-Direito GV, 2011. p. 363-380.

THE UNITED STATES OF AMERICA, Internal Revenue Service. **Tax Guide 2022 for Individuals**. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p17.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

THE UNITED STATES OF AMERICA, Supreme Court. **Gould v. Gould**. Relator Justice McReynolds, 1917. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep245151/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

ZILVETI, Fernando A. Mínimo Existencial – Imposto de Renda – Pensão – STF. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 52, p. 439-456, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2274/2076>. Acesso em: 3 abr. 2023.